



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 191

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

TAQUIGRAFIA	Capa
PRIMEIRA SECRETARIA	2349
ASSESSORIA DA MESA	2349
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	2354
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	2356

TAQUIGRAFIA

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EM: 20.10.2020
INÍCIO: 17h32min

PRESIDENTE: SR. LAERTE GOMES
SR. LAZINHO DA FETAGRO

SECRETÁRIO: SR. ISMAEL CRISPIN

O SR. LAERTE GOMES (Presidente) – Sob a proteção de Deus e em nome do povo rondoniense, declaro aberta a 45ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Solicito ao Senhor Secretário proceder à leitura da ata da Sessão Extraordinária anterior.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) – Senhor Presidente, peço a dispensa da leitura da ata.

O SR. LAERTE GOMES (Presidente) – Está dispensada a leitura da ata da Sessão anterior e determino a sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa.

Eu vou suspender a Sessão, agora, por 10 minutos, para a gente ter uma reunião, aqui, para tratar de alguns temas. Dentre eles, eu queria deixar muito claro aqui, que nós já nos reunimos semana passada com alguns moradores lá daquela região da Jaci. Inclusive, alguns produtores estão aqui, na frente da Assembleia, e deixamos bem claro a nossa posição. Qual é a posição da Assembleia Legislativa? Nós não vamos deliberar essa matéria às escuras da noite como alguns têm plantado em redes sociais e *fake news*.

Há todo um Regimento a ser cumprido. Há toda uma legislação a ser cumprida. A matéria está na Comissão de Constituição e Justiça, ainda vai para a Comissão de Meio Ambiente, vai haver audiência pública com todos os setores da sociedade, inclusive com eles, com Ministério Público Federal e Estadual, com a Sedam, com o governo para deliberar e discutir a matéria.

O que essa Casa não aceita e não permite é que a área pública seja invadida. Isso, essa Casa não vai tolerar. Essa Casa jamais vai permitir que produtores rurais que estão assentados, estão em cima das propriedades há anos, sejam retirados. Então, tem muito *fake news* desse Projeto. Tem muita gente querendo ser esperto, criando o caos, criando o terrorismo em produtores rurais, que estão trabalhando, para ter vantagens financeiras ou outro tipo de vantagens. Não caiam nisso. Não caiam nisso.

O que nós não vamos aceitar é que alguns espertalhões querendose aproveitardesse Projeto para que peguem reservas públicas e tornem, alguns espertalhões, os donos daquilo. Isso, essa Casa não vai permitir. Pode pressionar à vontade. Não vamos permitir isso.

Agora, os moradores, igual eu tenho recebido centenas e centenas de mensagens, moradores que estão assentados,

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Ronilson Melo da Cruz*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leônicio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO
OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

estão dizendo que vai ter uma zona de amortecimento de 10 quilômetros de cada lado de Reserva. Isso não está no Projeto, gente. Isso é *fake news*, isso é mentira. Isso é para causar o terrorismo em vocês.

Aqui, os deputados, todos, são responsáveis. Todos têm compromisso com o setor produtivo. O que é certo, o que é dentro da lei, podem ter certeza que essa Casa vai defender e brigar até o último minuto.

Outra questão que eu quero deixar, aqui, claro, explicar aos nobres deputados, à sociedade rondoniense, que, sobre a questão do Conselho de Ética da Casa. O Conselho de Ética foi criado. Está funcionando. Com as denúncias que têm chegado a esta Casa, todas já estão no Conselho de Ética, passaram pela Advocacia Geral do Estado. Então, nós temos um Regimento, uma Constituição a cumprir. Como existe no Congresso Nacional, quando um deputado ou um senador vai a Conselho de Ética, no Congresso Nacional, ele tem o amplo direito à defesa, a acusação também tem o direito dela de fazer acusações, de defender, de acusar. Tudo dentro do processo legal. E esta Casa não vai se furtar a cumprir o que está no Regimento e o que está na Constituição Estadual. Só para deixar claro isso para a sociedade.

Suspendo a Sessão por 10 minutos para uma reunião e logo após retornaremos.

(Suspende-se esta Sessão às 17 horas e 41 minutos e reabre-se às 18 horas e 02 minutos)

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Está reaberta a Sessão. Solicito ao Senhor Secretário proceder a leitura das matérias a serem apreciadas.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 851/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 221. Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda votação e discussão o Projeto de Lei nº 851/2020. “Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” Em discussão. Em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.** Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 389/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 02/2020. Dá nova redação ao Anexo Único da Lei nº 3.478, de 8 de dezembro de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder aporte financeiro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, por meio da doação de imóveis e dá outras providências.”

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda votação o Projeto de Lei nº 389/2020. “Dá nova redação ao Anexo Único da Lei nº 3.478...”

Em discussão. Em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.** Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 423/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 27/2020. Institui o Programa de Educação Fiscal do Estado de Rondônia - PEF/RO e revoga a Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda discussão o Projeto de Lei nº 423/2020, que “institui o Programa de Educação Fiscal do Estado de Rondônia-PEF/ROe revoga a Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011.” Em discussão. Em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.** Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 671/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 133. Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda discussão e votação o Projeto de Lei nº 671/2020. “Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

O Projeto está em discussão. Não havendo quem queira discutir, está em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 833/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 197. Autoriza o Poder Executivo a alienar bens considerados inservíveis para o serviço público, pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda votação o Projeto de Lei nº 833/2020. Em discussão. Em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 834/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 201. Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na

condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) – Em segunda discussão e votação o Projeto de Lei nº 834/2020. “Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.”

O Projeto está em discussão. Não havendo discussão, o projeto está em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - PROJETO DE LEI 850/2020 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 220. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 1.927.336,12, em favor da Unidade Orçamentária: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) - Em segunda discussão e votação o Projeto de Lei 850/2020. Em discussão. Em votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem.

Projeto de autoria do Poder Executivo, que abre Crédito Suplementar até o valor de R\$ 1.927.336,12. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Está aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (1º Secretário) - Não há mais matérias a serem lidas, Senhor Presidente.

O SR. LAZINHO DA FETAGRO (Presidente) - Não havendo mais matérias, e nada mais havendo a tratar, invocando a proteção de Deus e, antes de encerrar a presente Sessão, convoco Sessão Ordinária para o dia 27/10/2020, no horário regimental.

A Sessão está encerrada. Obrigado, senhores. Obrigado, todos.

(Encerra-se esta Sessão Extraordinária às 18 horas e 07 minutos)

PRIMEIRA SECRETARIA

ATO Nº. 34/2020 – 1ª SECRETARIA /ALE

Autorização de viagem do Servidor Estatutário: **Marcos Rodrigo Gomes da Silva.**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o servidor **Marcos Rodrigo Gomes da Silva**, inscrito sob a matrícula nº 200167021, Chefe de Gabinete, a participar de evento no Estado do Pará, como instrutor de minicurso para técnicos que atuam na Assistência Técnica e Extensão Rural, no período de 30 de setembro a 09 de outubro de 2020, nos municípios de Santarém e Redenção, com ônus para o Estado do Pará.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos legais a contar do dia 26 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

DEP. ISMAEL CRISPIN
1º Secretário/ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

PROJETO DE LEI Nº 857/2020

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

Parágrafo único. O Programa capacitará os estudantes com aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art. 3º O corpo docente e de gestão escolar receberão capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

Art. 4º Dentre os conteúdos realizados durante a execução do programa serão exigidos:

I – estudo da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;

II – educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;

III – prevenção a comportamentos racistas;

IV – desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação para as pessoas a sua volta; e

V- aulas atividades em sala de aula, discussões e seminários que visam combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art. 5º Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa, conforme disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Programa será desempenhado no cotidiano escolar, como em aulas, momentos de recreação, não se restringindo apenas a datas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de lei visa instituir o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do Estado de Rondônia.

Como se sabe, a educação, junto com as demais instituições como a família, a igreja e as associações têm o papel de conscientizar e combater atos discriminatórios presentes na sociedade, em ambientes públicos e privados, em escolas, universidades e em locais de trabalho.

As conseqüências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social até morte. Segundo dados da pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em dezembro de 2018 (AMÂNCIO, 2019), 55% das pessoas pretas entrevistadas afirmam já ter sofrido racismo. Sendo assim, algo muito recorrente em todas as fases da vida. No Brasil. Muitas vezes, as pessoas praticam o ato de racismo sem nem mesmo perceberem, em expressões, gestos e ações. É o racismo velado.

Assim, educar a comunidade escolar, principalmente os alunos, que em sua maioria são jovens e crianças que estão desenvolvendo seu senso crítico e seu caráter, sobre antirracismo, como enfrentar essas situações e como não perpetuá-las, é construir um futuro em que os indivíduos “vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter” (MARTIN LUTHER KING, 1963), construindo gerações informadas e educadas sobre o racismo, com vistas a uma sociedade mais humana e sem preconceitos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Plenário das Deliberações, 14 de setembro de 2020.
Chiquinho da EMATER Deputado Estadual – PSB.

PROJETO Nº 858/2020

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação de ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado de Rondônia e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras Providência.”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão de carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” para incluir a informação de alergias alimentares ou medicamentosas na carteira de identidade.

A medida tem o objetivo de evitar acidentes fatais decorrentes, por exemplo, de choque anafilático, uma vez que, na hipótese de a pessoa estar impossibilitada de se comunicar para prestar as informações, poderá ser observado essa importante condição de saúde na sua documentação pessoal.

Assim, considerando que a informação constante na carteira de identidade pode salvar vidas, propomos a presente alteração, contando com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2020.
Chiquinho da EMATER Deputado Estadual – PSB.

PROJETO DE Nº 859/2020

Institui o selo do Turismo no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo do Turismo no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º O Selo do Turismo que trata o caput deste artigo será concedido a empreendimento com personalidade jurídica e aos prestadores de serviços autônomos devidamente autorizados que se dediquem à atividade turística no Estado.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por empreendimento turístico:

- I – agências de turismo;
- II – transportadoras turísticas;
- III – meios de hospedagem;
- IV – prestadora de serviços de organização de congresso, convenções, feiras exposições;
- V – eventos congêneres;
- VI – guias de turismo;
- VII – táxis;
- VIII – lojas de artesanatos;
- IX – locadoras;
- X – parques temáticos;
- XI – restaurantes bares e similares; e
- XII – outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pela Superintendência Estadual de Turismo como de interesse para a atividade.

Art. 2º A superintendência Estadual de Turismo – SETUR poderá cadastrar e classificar empresa ou entidade, a emitir o Selo do Turismo e firmar convênio com outros órgãos públicos para fiscalização da presente Lei.

Art. 3º O Selo do Turismo tem como objetivo:

- I – emitir certificação de qualidade, baseando em critérios técnicos de modo a firmar-se no cenário turístico em nível nacional;
- II – incentivar e estimular a certificação das empresas para que obtenham um serviço de qualidade no turismo no Estado e com preservação do meio ambiente;
- III – valorizar a gestão de qualidade, promovendo imagem das empresas prestadoras de serviços turísticos do Estado, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos; e
- IV – criar mecanismos e apoiar na legalização das atividades e serviços das empresas, visando a incentivá-las pela qualificação do serviço.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente propositura busca instituir o Selo do Turismo no âmbito do Estado de Rondônia que tem como fundamento principal classificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e pessoas naturais prestadoras de serviços autônomos.

O artigo 1º preconiza que o referido Selo classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades, ao passo que o § 2º desse mesmo dispositivo especifica como empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos e as pessoas naturais prestadas de serviços autônomos.

Vale ressaltar que a Superintendência Estadual de Turismo – SETUR será a responsável em efetuar o cadastro dos empresários individuais, das sociedades empresariais e dos serviços prestados por pessoas naturais autônomas que, cumpridos os requisitos, receberão o Selo do Turismo.

Portanto, a presente Lei tem a finalidade de implantar o Selo do Turismo com o escopo de preservar a imagem interna e externa da indústria do turismo estadual, em planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto Rondoniense e a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista, com foco no desenvolvimento sustentável.

Por fim, será conferido Selo do Turismo à instituição referência no turismo para fomentar a atividade criar novos roteiros, promover os atrativos e consolidar a região como destino verde de Rondônia nos mercados nacional e internacional.

Na convicção de que esse Projeto de Lei se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, espero poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Plenário das Deliberações, 14 de setembro de 2020
Chiquinho de EMATER Deputado Estadual – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 860/2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) para autorizar o uso de hidroxicroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina no tratamento da doença.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o protocolo de utilização precoce dos medicamentos hidroxicroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, no âmbito do Estado de Rondônia, enquanto durar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com fundamento nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Durante o período de que trata esta Lei, a prescrição dos medicamento elencados no artigo 1º será autorizada a critério do médico, mesmo na fase inicial da doença e sem a comprovação laboratorial da enfermidade, bastando seu

diagnóstico clínico e com a adoção das seguintes condutas protocolares:

- I – notificação do agravo;
- II – emissão de receita médica, conforme estabelecida nas legislações vigentes; e
- III – assinatura do(s) termo(s) de consentimento livre e esclarecido.

Parágrafo único. O médico responsável deverá informar o paciente sobre o caráter experimental do medicamento e consentir no seu uso, mediante autorização formal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa instituir o protocolo de utilização precoce dos medicamentos hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina enquanto durar a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A prescrição dos medicamentos acima mencionados será autorizada a critério do médico, mesmo em fases iniciais da doença e sem a comprovação laboratorial da enfermidade, bastando o diagnóstico clínico e adoção de condutas protocolares, tais como: notificação do agravo, emissão de receita médica e assinatura do(s) termo(s) de consentimento livre e esclarecido.

A medida torna-se necessária uma vez que, até a presente data, a doença causada pelo novo coronavírus ainda não possui protocolo de tratamento específico, no entanto, os medicamentos hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina têm se mostrado promissores no tratamento dos pacientes hospitalizados.

Outrossim, há de se ressaltar o perfil de segurança dos medicamentos indicados, tendo em vista que já vem sendo ministrados há anos no combate a outras doenças, havendo vastas pesquisas e informações sobre indicação, reações adversas e toxicidade.

Além disso, pretende-se conferir segurança jurídica aos médicos que prescrevem a medicação, além de permitir que os pacientes tenham mais de uma opção terapêutica.

Assim, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2020
Chiquinho da EMATER Deputado Estadual – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 861/2020

DENOMINA DE “Rodovia Evaldo Barbosa Goes”, a rodovia 383, trecho que interliga BR-364 a RO-133, entre os municípios de Cacoal e Espigão D’Oeste no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Denomina de “Rodovia Evaldo Barbosa Goes”, a rodovia 383, trecho que interliga BR-364 a RO-133, entre os municípios de Cacoal e Espigão D’Oeste no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Por meio do presente, apresentamos à Mesa Diretora, com previsão no Regimento Interno desta Casa de Leis, projeto de lei que propõe homenagem, a Evaldo Barbosa Goes, que faleceu dia 29 de julho de 2020, aos 75 anos, vítima de Covid-19, um dos seus mais ilustres pioneiros.

Evaldo Barbosa Goes, popularmente conhecido como (Pipi Goes), filho de José de Goes Neto e Isabel Barbosa Goes, nasceu em 28 de dezembro de 1944, no município de Rancharia, no Estado de São Paulo. Cresceu no município de Frei Paulo, no Estado de Sergipe, em seguida mudou-se para o município de Loanda, no Estado do Paraná, onde foi um próspero agricultor na área do cultivo do algodão. Ele deixa cinco filhas e três filhos e quatorze netos e três Bisnetas.

Em fevereiro de 1972, chegou a Cacoal onde adquiriu um lote do INCRA, que o tornaria pioneiro no cultivo de café e criação de gado. No início, Evaldo Barbosa Goes enfrentou todas as adversidades que eram próprias da época da colonização do Estado. Sua primeira residência foi um rancho de coqueiros, coberto de tabuinhas e piso de barro embrejado por igarapé existente no local.

Sua trajetória foi marcada pelo trabalho e determinação em superar as dificuldades da vida. Deixa um legado de honestidade, solidariedade e de amizade. Sempre teve muito orgulho da família e dos ensinamentos repassados aos filhos, netos e bisnetos.

Evaldo Barbosa Goes era um dos ilustres irmãos da família Goes, que chegou a Cacoal no início da década de 70, e desde então, contribuiu de forma singular com o desenvolvimento do município e região, especialmente no plantio das primeiras lavouras de café.

Pioneiro Evaldo Barbosa Goes era um nome respeitado no meio empresarial e no setor produtivo, teve a oportunidade de ter a amizade desse grande homem que tinha um olhar humano em tudo que fazia.

Dessa forma, dar o nome do senhor EVALDO BARBOSA GOES a rodovia estadual 383, é proporcionar um grande significado para a pessoa que foi, contemplando-o com uma homenagem e lhe proporcionando um legado.

Plenário das Deliberações, 24 de setembro de 2020
Cirone Deiró Deputado Estadual – PODEMOS.

PROJETO DE LEI Nº 862/2020

Institui o Programa Geral de Saúde mental do Policial Civil, Penal e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Geral de Saúde Mental do policial do Estado de Rondônia que visa a ampliação de acompanhamento psicológico e terapêutico individualizado de Policial Civil, Militar, Penal e Bombeiros Militar do Estado, desde o ingresso na carreira até sua aposentadoria.

Art. 2º Os acompanhamentos psicológicos e terapêuticos serão realizados pelo Programa Geral de Saúde Mental dos policiais do Estado de Rondônia.

§ 1º Deverão ser criados programas gerais de saúde mental dos policiais do Estado em todas as unidades da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militar e Polícia Penal no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 2º O Programa Geral de Saúde Mental dos Policiais será composto por equipe multidisciplinar do trabalho, composta por psicólogo, assistente social, psiquiatra e psicoterapeuta.

§ 3º Fica autorizada a realização de convênio com outros órgãos públicos para formação de equipe multidisciplinar de atenção psicossocial.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em conjunto com a Polícia Civil, Militar, Penal e Corpo de Bombeiros Militar, o monitoramento e a gestão do Programa.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

§ 2º O prazo máximo para a implementação do programa é de 1 (um) ano, após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Este Parlamentar, engajado em evitar que os agentes de segurança pública de nosso estado cheguem ao extremo de praticar o suicídio, pretende instituir o Programa Geral de Saúde Mental do Policial do Estado de Rondônia que visa a ampliação de acompanhamento psicológico e terapêutico individualizado de Policial Civil, Militar, Penal e Bombeiros Militar do Estado, desde o ingresso na carreira até sua aposentadoria.

A medida torna-se necessária, pois o suicídio de policiais é uma realidade trágica em todo o Brasil, sendo a segunda maior causa de morte de policiais, ao contrário de que acredita o senso comum; enquanto que a menor causa é decorrente de confronto direto na atividade policial.

Portanto, constata-se a falta de suporte de serviço de saúde mental, conflitos institucionais, subnotificação de tentativa de suicídio e fácil acesso à arma de fogo, que está diretamente ligada à atividade policial, o que enseja responsabilidades do Estado na vitimização destes servidores da segurança pública.

Diante disso, é preciso garantir um programa de saúde mental aos policiais do início da carreira até a aposentadoria e a criação de um Programa de Saúde Mental dos Policiais

proporcionará suporte aos agentes de segurança pública em todas as suas unidades, do ingresso ao fim da carreira.

Assim, esse projeto é de suma importância para os agentes de Segurança Pública no âmbito do Estado de Rondônia, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 23 de setembro de 2020
Deputado CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANO

PROJETO DE LEI Nº 863/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de um prazo máximo pelas unidades de Saúde públicas do Estado de Rondônia para cirurgia de reversão da Ostomia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As unidades de saúde públicas no Estado de Rondônia ficam obrigadas a fixar um prazo máximo de 1 (um) ano para a realização da cirurgia de reversão da ostomia a partir da indicação médica.

§ 1º Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§ 2º O procedimento de reversão somente será considerado se a pessoa estiver gozando de boa saúde e completamente recuperada da cirurgia inicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Importante esclarecer, inicialmente, que a pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.

Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

A reversão da ostomia é o procedimento cirúrgico que se destina a restabelecer a conexão entre as partes até então separadas do intestino, com o propósito de restaurar o trânsito normal das fezes.

A cirurgia para reversão de ostomia é relativamente simples. Pode ser feita por via aberta (a via tradicional, por meio de um corte único, maior, na barriga) ou por laparoscopia (aquela via em que uma câmera é introduzida na cavidade abdominal por meio de pequenos cortes na região abdominal).

Cada paciente tem uma indicação e, em cada caso, o cirurgião optará pela via mais adequada.

Ocorre que nem todo mundo que se submete a uma ostomia tem a possibilidade de fazer a reversão e, considerando, a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é muito importante, nos casos indicados pelo médico a realização da cirurgia de reversão. Muitas vezes os pacientes ficam aguardando por tempo excessivo para autorização do procedimento.

Assim, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição que objetiva a fixação de um prazo máximo para cirurgia de reversão nos casos indicados.

CB Jhony Paixão Deputado Estadual - REPUBLICANO

Plenário das Deliberações, 23 de setembro de 2020
CB Jhony Paixão Deputado Estadual – PRB

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2313/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

CELI IVONE DE ARAUJO OLIVEIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Gabinete do Deputado Adelino Follador, código DAG-02, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2314/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

SUELEN SANTOS GOMES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-25, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2315/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e,

nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

HELLSTROEN HASSAN BARBOSA DE SOUSA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-30, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2316/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-13, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2317/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JUSSARA ROLIM LOPES, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, do Gabinete do Deputado Alex Silva, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2318/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

LEANDRA ARAUJO ALVES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Luizinho Goebel, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2319/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, resolve:

DESIGNAR

A servidora **YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS**, matrícula nº 200166282, ocupante do Cargo de Assistente Técnico, para responder pelo Cargo de Chefe de Gabinete do Deputado Adelino Follador, no período de 03 a 30/11/2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2320/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **LIGIA TAYNARA ALVES DA SILVA**, matrícula 200167174, Assistente Técnico, para o código AST-19, do Gabinete da Comissão Permanente de Defesa da Criança, Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2321/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **BEATRIZ ALVES DA TRINDADE**, matrícula 200168599, Assistente Parlamentar, para o código ASP-19, do Gabinete do Deputado Alex Silva, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2322/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do Servidor **MARCELLO AUGUSTO LIMA SANTOS**, matrícula 200165776, Assistente

Técnico, para o código AST-20, do Gabinete da Comissão Permanente de Defesa da Criança, Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2323/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, no Gabinete do Deputado Alex Silva, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2324/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

HUGO DE JESUS BARBOSA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, código AS-01, na Secretaria de Fiscalização e Controle Externo, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2325/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

LOTAR

THATIANE DA SILVA E SILVA, matrícula nº 300161035, ocupante do Cargo de Agente em Atividades Administrativas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Gabinete do Deputado Jhony Paixão, a contar de 10 de outubro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2326/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

THATIANE DA SILVA E SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-01, no Gabinete do Deputado Jhony Paixão, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2327/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

IDELVANISSON RODRIGUES DE LIMA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2328/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

ISABELLA CAROLINA DE SOUZA SANTOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2329/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

ORLENILDO SOUZA DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-16, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 1º de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2330/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

SARA GOMES CORREA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-13, no Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 03 de novembro de 2020.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**ATO Nº P/044/2020-P/ALE**

Prorroga prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar possíveis irregularidades e práticas abusivas contra os consumidores de energia elétrica no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do § 1º do Art. 14 c/c o artigo 32, todos do Regimento Interno, e em consonância com o Requerimento nº 1240/2020, aprovado na Sessão Plenária de 6 de outubro de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar possíveis irregularidades e práticas abusivas contra os consumidores de energia elétrica no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 17 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2020.

Deputado LAERTE GOMES

Presidente – ALE/RO